



Procedência : Secretaria de Estado de Governo
Interessado : Fábio Rodrigues da Silva
Número : 14.149
Data : 30 de junho de 2003
Ementa :

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE DEMISSÃO, FULCRADA NO ARTIGO 158, II, DA LEI Nº 5.406, DE 18.12.69. FALSIDADE DOCUMENTAL. ILÍCITO PENAL, ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO QUE NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 195, DA LEI SUPRA (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

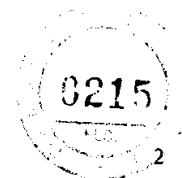
RELATÓRIO

*Após
Em 27.6.2003
Assinado*

Fábio Rodrigues da Silva, ex-ocupante do cargo de Detetive de Polícia, I, requer ao senhor Governador a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar n. 777/94, que culminou com a penalidade de demissão a ele aplicada, com fulcro no artigo 158, II, da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei n. 5.406, de 18.12.69), no qual figura o “**procedimento irregular de natureza grave**”.

Alega que se submeteu a concurso público para o cargo citado, tendo nele ingressado em 12.03.91. Fez curso de aperfeiçoamento na ACADEPOL/SESP/MG e sempre se portou corretamente, tendo boa produção administrativa.

O fato que motivou sua demissão consiste na apresentação de certificado de conclusão do **2º grau** (1ª a 3ª séries) que era desnecessário,



porquanto a exigência era conclusão do **1º grau de ensino fundamental** (5ª a 8ª série). Tal documento foi-lhe **fornecido** por um indivíduo conhecido por Nilo, não identificado posteriormente, que o ludibriou em sua boa-fé, aceitando dele o documento e apresentando-o para ingresso na Polícia Civil.

Houve denúncia quanto à **não autenticidade do certificado** apresentado, o que propulsou a Corregedoria Geral de Polícia instaurar feito para apuração dos fatos.

“Instaurado o Processo Administrativo, houve por bem a Comissão designada, **após o devido contraditório**, opinado pela aplicação da pena de demissão”.

Como se tratava de fato tipificado na Lei Penal, procedeu-se ao Inquérito Policial, sendo o ex-servidor denunciado e processado perante a Justiça, tendo essa reconhecido a prescrição da pretensão punitiva.

Após sua exclusão do serviço público, o Requerente pautou sua vida na descência, prestou provas do Curso Especial de Suplência, obtendo aprovação nas disciplinas correspondentes ao Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), doc. anexo, o que demonstra sua capacidade para ocupar o cargo de Detetive.

Alega estar superado o óbice da exigência da habilitação escolar, requerendo a revisão do presente processo.

PARECER

O presente processo administrativo disciplinar teve curso normal, nos termos da lei, observado o princípio do contraditório, como o próprio Requerente reconhece, sendo apresentada defesa escrita, constante às fls. 216 a 219.

A conduta do servidor, **falsidade documental**, é capitulada como crime na Lei Penal, artigo 304 CP: “Fazer uso de qualquer dos papéis



falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302”, motivando denúncia perante a Justiça.

A não condenação judicial, por reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em nada interfere no caso, quando o processo disciplinar já fôra manejado, caso em que o ato administrativo punitivo subsiste, eis que não disse o Judiciário sobre o direito, ou seja, se houve crime ou não.

As provas colhidas nos autos conduzem necessariamente à caracterização da conduta ilícita do servidor. Em suas Declarações, às fls. 32, consta que “não sabe o nome completo de Nilo, que fora quem lhe **vendera** tal documento, sendo aquela a primeira vez que o vira...”, confirmando a assertiva às fls. 45.

Das provas carreadas aos autos, ficou comprovada a total fraudulência na documentação escolar, não tendo o indiciado cumprido o 1º grau completo, bem como o 2º grau de ensino, conforme Ofício n. 604/91 da Delegacia Regional de Ensino (fls. 39, 40).

O pedido de revisão, embora possa ser formulado a qualquer tempo, está adstrito à observância dos requisitos contidos no art. 195 da Lei n. 5.406, de 18.12.69, elencados:

“I - a decisão fôr contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e

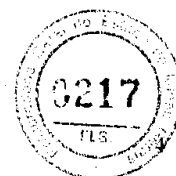
III - após a decisão se descobrirem novas provas da inocência de pedido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

§ 1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo e que não vierem documentados de prova, serão indeferidos “in limine”.

No presente pedido, nada encontramos que não fosse matéria já discutida nos autos, desde sua origem, bem analisada pela Comissão Processante e pela Autoridade julgadora, reconhecida pelo Requerente em suas declarações e no próprio pedido de revisão, no qual declara sua catarse



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



pelo ilícito cometido sua reabilitação moral e seu progresso intelectual. Entretanto, seu comportamento presente não apaga a ilicitude praticada outrora, inexistindo a figura da reabilitação para retorno ao cargo. “Vá e não mais peque.”

CONCLUSÃO

“Ex positis”, verificando que não houve ilegalidade no processo administrativo disciplinar, que a decisão não se fundou em exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados, que não houve apresentação de novas provas sobre a inocência do punido, opinamos pela não admissão do Pedido de Revisão.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2003.

Amarante
Aparecida Amarante
Procuradora do Estado
MASP 272481 - OAB 35.771

Aprons.
BHTE. 25.06.2003

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8
condenados de H'ca

/RPA/

Minas Gerais - Parte I - Diário do Executivo
Sexta Feira, 04 de julho de 2003 - Caderno I - Página 02

Despacho

Fábio Rodrigues da Silva - Pedido de Revisão -
Processo Administrativo Disciplinar nº 777/94 - Demissão - Ilícito Penal .
“Nos termos do Parecer nº 14.149, de 30 de julho de 2003, da Advocacia-
Geral do Estado, que adoto, **indefiro** o pedido de revisão pleiteada”.
